



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10680.009279/2004-71
Recurso n° 147.636 De Ofício e Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1998 a 2000
Acórdão n° 107-09.446
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrentes 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO FORMALIZADO APÓS A FLUÊNCIA DO LUSTRO DECADENCIAL.

Formalizado o lançamento de ofício em **29/07/2004**, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em **30/06/1997 e 31/12/1998**.

O fato de ter a Recorrente apresentado declaração retificadora não interfere na contagem do prazo de decadência, prazo este que, diante de regra expressa (insculpida no art. 150, § 4º, do CTN), inicia-se quando se reputa ocorrido o fato imponible. Os prazos de decadência não estão sujeitos a interrupção ou suspensão.

EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'RECEITA DE REVERSÃO DE CONTINGÊNCIA PASSIVA'. TRIBUTAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

Não é admissível que um crédito de natureza estritamente contábil seja tributado na sua constituição e novamente tributado no momento de sua reversão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de ação judicial pela qual discute o contribuinte o 'mérito' do lançamento importa em renúncia à instância administrativa, posto que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a discussão administrativa.

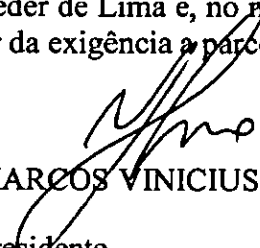
RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990.

4

É de se afastar imposição de dedução integral dos valores de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1994, sendo obrigatória a observância do escalonamento previsto na Lei nº. 8.200/1991, que discriminou, em cada ano-calendário, as deduções possíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM HORIZONTE/MG e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais em face do recolhimento insuficiente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, nos seguintes termos:

"001 – EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS). EXCLUSÃO INDEVIDA DE REVERSAO DE CONTIGÊNCIA PASSIVA (FINANCEIRAS)

O contribuinte produziu uma redução indevida da base de cálculo da CSLL do ano-base de 1999 no valor de R\$

O contribuinte produziu uma redução indevida da base de cálculo da CSLL do ano-base de 1999 no valor de R\$ 10.968.459,45, em virtude da exclusão do valor referente a 'Receita pela Reversão de Contingência Passiva', exclusão esta não autorizada pela legislação da CSLL, visto ser um valor que está sendo revertido do ativo e não é uma efetiva despesa (sic) do contribuinte ...

002 – EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS). EXCLUSÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990 (FINANCEIRAS)

O contribuinte produziu reduções indevidas da base de cálculo da CSLL nos anos-base de 1997 e 1998, em virtude de estar excluindo a diferença IPC/BTNF-90 em desacordo com a legislação regente do tema (Lei 8.200/91, e art. 41 do Decreto 332/91) e com o disposto na sentença exarada pelo Sr. Juiz da 12ª. Vara da Justiça Federal de Minas Gerais..."

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 262-279), pelos seguintes argumentos: (i) decadência do direito de proceder a Administração ao lançamento de ofício de contribuição impaga nos anos-calendário de 1997 e 1998; (ii) legitimidade da dedução do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, nos termos de decisão proferida pelo Juiz da 12ª. Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais; (iii) legitimidade da exclusão da 'Receita pela reversão de contingência passiva'.

A impugnação foi parcialmente acatada pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, com redução do crédito tributário, assim:

"EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS)

EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'RECEITA PELA REVERSÃO DE CONTINGÊNCIA PASSIVA'

Na determinação da base de cálculo da contribuição social, poderão ser excluídos do lucro líquido ou do prejuízo contábil do período-base, somente os valores cuja dedução seja expressamente autorizada pela legislação de regência dessa exação.

EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990'

Em qualquer hipótese, o saldo devedor da correção monetária complementar, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença IPC/BTNF poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social em seis anos calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano, de 1994 a 1998.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FIRCAL. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

AA

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte afastou a arguição de decadência sob o argumento de que "somente na data da entrega da declaração retificadora, que ocorreu em outubro de 1999, a SRF tomou conhecimento das inauditas exclusões efetuadas pelo contribuinte na apuração do lucro real e da CSLL e pôde então, a partir de 01/01/2000, efetuar o lançamento das exclusões não admitidas". Além disso, fixa a decisão recorrida em 10 (dez) anos o prazo de decadência para as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do art. 45 da Lei nº. 8.212/91.

Quanto ao mérito, assim decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"Em face do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:

1. em relação à matéria do item "001" do Auto de Infração:

1.1. Manter integralmente as exigências fiscais, no valor de R\$ 1.000.336,08 (um milhão, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), com acréscimos legais;

2. em relação a matéria do item "002" do Auto de Infração:

2.1. Reduzir a exigência da CSLL para R\$ 5.796.084,69 (cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), e respectivos acréscimos legais;

2.2. Declarar definitiva a exigência, nos termos do item 'a' do ADN CST nº. 03, de 1996, no aspecto referente à matéria que foi levada à discussão pelo Poder Judiciário, qual seja a dedução integral da diferença IPC/BTNF de 1990 sem o óbice determinado pela Lei nº. 8.200, de 1991; excetuados os demais aspectos atinentes à incorreção material do lançamento, exigência de multa de ofício e de juros de mora."

A controvérsia foi submetida à apreciação deste Conselho por força de recurso voluntário (fls. 386-415) e pela remessa necessária, em face da redução da imputação.

Nas razões de recurso voluntário aduz o contribuinte: (i) decadência do direito de lançar em relação aos créditos dos exercícios de 1997 e 1998; (ii) ilegitimidade do lançamento no que concerne à exclusão do saldo devedor da diferença IPC/BTNF; (iii) legalidade da exclusão da "Receita pela Reversão de Contingência Passiva".

É o relatório.



Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de ser conhecido.

Necessário considerar, prefacialmente, a preliminar suscitada pela Recorrente, que se refere à decadência do direito de proceder a Receita Federal ao lançamento de ofício das contribuições devidas nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Dissecando-se os autos do processo administrativo em referência, verifica-se que o lançamento de ofício restou formalizado em data de 29/07/2004, sendo, nessa data, notificado o representante legal da Recorrente.

Consoante se infere da autuação, em relação à “exclusão indevida de ‘receita de reversão de contingência passiva’, foi imputado à Recorrente o dever de recolhimento de contribuição cujo fato gerador ocorrera em 31/12/1999; quando à “exclusão indevida de saldo devedor da diferença IPC/BTNF 1990”, os fatos geradores teriam ocorrido em 30/06/1997 e em 31/12/1998.

Entendo, no que atine aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1997 e 31/12/1998, configurada a decadência do direito de lançar, posto que transcorrido prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a formalização do lançamento de ofício. Com efeito, em relação ao fato gerador ocorrido em 30/06/1997, o direito de lançar se extinguiu em 01/07/2002, e em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, extinguiu-se o direito de lançar em 31/12/2003.

Formalizado o lançamento de ofício em 29/07/2004, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1997 e 31/12/1998.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”



Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, **quedou tacitamente homologado o auto-lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.**

Nessa linha a manifestação iterativa deste Colendo Conselho de Contribuintes:

“CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido.”

(Acórdão CSRF/ 01-04.988, rel. José Carlos Passuello)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador "a quo" ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício. IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA. - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). Acórdão – CSRF/01-04.907, de 17/02/2004, Relator Cons. JOSÉ CLÓVIS ALVES.

CSLL. - DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo

B

decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal."

(Acórdão nº. 101-95271, 1ª. Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

O fato de ter a Recorrente apresentado declaração retificadora não interfere na contagem do prazo de decadência, prazo este que, diante de regra expressa (insculpida no art. 150, § 4º, do CTN), inicia-se quando se reputa ocorrido o fato imponible. É cediço que os prazos de decadência não estão sujeitos a interrupção ou suspensão, não havendo embasamento normativo para a assertiva, lançada na decisão vergastada, de que a apresentação de declaração retificadora teria interrompido o prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Posto isto, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, declarando a inexistência do crédito tributário no que pertinente aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1997 e 31/12/1998.

Acolhida a preliminar, conheço o mérito em relação à exclusão indevida de 'receita de reversão de contingência passiva' -- fato gerador ocorrido em 31/12/1999.

Alega a Recorrente que constituiu um passivo relativo ao FINSOCIAL, no valor de R\$ 9.979.756,64, por ter sido autuado em 1991 pela falta do recolhimento dessa contribuição e junho de 1986 a março de 1990, tendo o referido passivo por contrapartida conta de despesa e afetou o resultado tributário daquele ano. No ano-calendário de 1996, atualizou monetariamente o passivo, lançando a despesa correspondente no resultado do exercício.

Paralelamente à constituição do passivo do FINSOCIAL, constituiu a Recorrente um ativo referente ao PASEP, no valor de R\$ 9.979.756,64, levando em conta a grande possibilidade de êxito em ação judicial que questionava tal contribuição (Ação Ordinária nº. 95.00.21384-2), na qual já havia obtido antecipação de tutela e posteriormente sentença favorável, tendo o referido ativo teve por contrapartida conta de receita que compôs o resultado tributável do ano-calendário de 1995.

No ano-calendário de 1999, reverteu o passivo correspondente ao FINSOCIAL (R\$ 10.968.459,45, corrigido), com base em sentença favorável na ação judicial nº. 96-1033-0, que questionava a exigência do tributo. Ao efetuar a reversão do passivo de FINSOCIAL em 1999, não deveria tê-lo excluído da base de cálculo da CSLL, posto que em sua constituição (1995 e 1996), ele foi considerado dedutível.

Ao efetuar a reversão do ativo de PASEP, também não deveria tê-la adicionado na base de cálculo da CSLL de 1999, visto que a receita já havia sido tributada quando da sua constituição em 1995 e 1996, sendo portanto o ativo do PASEP tributado em duplicidade.



Diante destes fatos, sustenta que o lançamento deveria ser desconstituído, diante da ausência de prejuízo para o fisco, que deveria, de ofício, proceder à compensação do valor tributado indevidamente a título de PASEP com aquele deduzido a título de FINSOCIAL, anulando o efeito fiscal.

Assiste razão à Recorrente.

Quando da constituição das aludidas reservas de contingência (que tiveram por objeto os valores dos 'créditos' titularizados pela Recorrente), os valores segregados foram oferecidos à tributação, procedendo a Recorrente ao recolhimento do IRPJ e da CSLL correspondente.

Por força de determinação do Banco Central do Brasil (consubstanciada na Circular nº. 2.647/97), viu-se a Recorrente obrigada a proceder à reversão das aludidas reservas de contingências e, diante da tributação prévia dos valores, excluiu-os do resultado do exercício, sendo correta a afirmação lançada pela Recorrente no recurso voluntário de que não é admissível que um crédito de natureza estritamente contábil seja tributado na sua constituição e novamente tributado no momento de sua reversão.

Quanto à questão do abatimento das diferenças de correção monetária IPC/BTNF, a análise a ser realizada por este Conselho se bifurca para fins de (i) determinação da legitimidade ou ilegitimidade da dedução (objeto do recurso voluntário) e (ii) aferir a correção dos ajustes efetuados pela autoridade julgadora (objeto do recurso de ofício).

Em relação a esse tópico o recurso voluntário não pode ser conhecido em face da concomitância de ação judicial com o mesmo objeto (Mandado de Segurança nº. 1997.01.00.021678-1).

É matéria de súmula o entendimento no sentido de que a existência de ação judicial pela qual discute o contribuinte o 'mérito' do lançamento importa em renúncia à instância administrativa, posto que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a discussão administrativa.

No caso, sendo o objeto deste processo administrativo idêntico ao do processo judicial manejado pela Recorrente, caracterizada está a inviabilidade da discussão da questão em sede administrativa.

Passo a analisar o recurso de ofício.

Assim decidiu a autoridade julgadora:

"Como se vê, considerando que a diferença IPC – BTNF 1990 poderia ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 31 de dezembro de 1998, é incontestável pelos dados acima que até 31/12/1995, as exclusões procedidas se amoldavam aos preceitos da Lei nº. 8.200, de 1991, tendo sido excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, 23% (vinte e três por cento) no ano-calendário de 1993, assim como



os 30% (trinta por cento), excluídos no ano calendário de 1995, corresponderiam a 15% (quinze por cento) passíveis de exclusão em 1994, mais 15% (quinze por cento) passíveis de exclusão em 1995.

...

Apesar da ecoada obviedade, cumpre destacar que, de fato, tal como foi efetuado, sob a premissa de que 'a sentença monocrática teria permitido, única e exclusivamente, que o saldo da diferença IPC/BTNF 1990 fosse deduzido integralmente e em parcela única na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no exercício de 1995, ano base de 1994, conforme requerido pelo contribuinte na inicial', o feito fiscal, além de incorrer numa evidente impropriedade e em engano manifesto, incide também no equívoco de vedar de forma peremptória ao contribuinte, admitindo-a somente de forma integral no ano-calendário de 1994, exercício 1995, a dedução de 47% (quarenta e sete por cento) do saldo da diferença IPC/BTNF 90, mesmo que diferido à razão de 15% (quinze por cento) ao ano, nos moldes da Lei nº. 8.200, de 1991 e alterações posteriores, direito esse que a sentença, por óbvio, repise-se, não decotou.

...

De tal modo, apreciados estes últimos aspectos subjacentes necessários, e rememorando que o lançamento de ofício efetuou a glosa da dedução do 'Saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990' no valor de R\$ 24.215.537,00 em relação ao fato gerador de 30/06/1997; no valor de R\$ 1.126.711,00, em relação ao fato gerador de 31/12/1998 e, no valor de R\$ 5.239.496,00, em relação ao fato gerador de 31/12/1999, há que reputar-se, pois, procedente em parte a exigência, haja vista que, de acordo com o quadro supra, a exclusão procedida no ano-calendário de 1997 extrapola o limite legal computável em R\$ 14.358.342,64 e, por outro lado, a exclusão procedida no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 5.239.496,00, carece de amparo legal para ser computada naquele período."

Em síntese, procedeu a autoridade julgadora à retificação do lançamento no que concerne à dedução dos valores de correção monetária IPC/BTNF, considerando ilegítima a glosa integral efetuada pela autoridade lançadora e, como corolário, refez a apuração do resultado dos anos-calendário de 1995 a 1999 considerando as deduções autorizadas pela Lei Federal nº. 8.200/1991.

Nessa linha, afastou a autoridade julgadora a restrição constante do lançamento de ofício tocante à obrigatoriedade de dedução integral dos valores de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1994 e, respeitando o escalonamento previsto na Lei nº. 8.200/1991, discriminou em cada ano-calendário, as deduções possíveis, apurando o valor do IRPJ devido em cada exercício pela Recorrente.

Sobre o tema, confira-se a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:



"IRPJ – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. (STF – Recurso Extraordinário nº 201.465-5 Minas Gerais)."

(Acórdão nº. 101-95592, 1ª. Câmara, rel. Conselheiro Paulo Roberto Cortez)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IPC/BTNF – FORMA DE APROPRIAÇÃO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ADICIONAL – É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993."

(Acórdão nº. 101-94731, 1ª. Câmara, rel. Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno)

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando a decadência do direito de a Receita Federal constituir crédito tributário em desfavor da Recorrente nos exercícios de 1997 e 1998 (art. 150, § 4º, do CTN), bem como para cancelar o lançamento quanto à exclusão da reversão de reservas de contingência do procedimento de apuração do resultado do exercício.

Conheço o recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO